

FACULDADE MULTIVIX

Victor Emmanuel Monteiro Siqueira De Moraes Araujo
Walcyanne Rodrigues Dos Santos

O FORO PRIVILEGIADO NOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

CARIACICA/ES

2021

Victor Emmanuel Monteiro Siqueira De Moraes Araujo

Walcyanne Rodrigues Dos Santos

O FORO POR PERROGATIVA DE FUNÇÃO NOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

Monografia apresentada a Banca examinadora como exigência para avaliação do 10º período do Curso de Direito na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso na faculdade MULTIVIX, sob a orientação do professor Lucas Kaiser.

Cariacica/ES

2021

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
1 OBJETIVOS	5
1.1 OBJETIVO PRIMÁRIO	5
1.2 OBJETIVO SECUNDÁRIO	5
2 O QUE É FORO POR PERROGATIVA DE FUNÇÃO.....	5
2.1. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DA FUNÇÃO.....	6
2.2. CONCEITOS BÁSICOS.....	12
2.3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	15
2.4. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE.....	16
2.5. PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE	18
2.6. PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE OU CONVENIÊNCIA.....	19
2.7. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O FORO ESPECIAL	20
2.7.1. EXEMPLO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.....	20
2.7.2.LEGISLAÇÃO ELEITORAL.....	20
3 O QUE É CRIME DE COLARINHO BRANCO.....	21
3.1 EFEITO NEGATIVO DA IMPUNIDADE	23
4 ABORDAGEM DA CORRUPÇÃO SOB ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	26
5 CONCLUSÃO	31
6 CRONOGRAMA.....	32
7 REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo central a análise da correlação do foro prerrogativa de função (Foro Privilegiado) no que tange aos crimes de colarinho branco e os impactos negativos decorrente dessa relação.

Enfatizam-se pesquisas realizadas através de bibliografias, estudos jurisprudenciais do sistema jurídico brasileiro e americano, bem como das leis do sistema jurídico brasileiro. Portanto, considera-se que este trabalho fora elaborado de forma detida e didática.

O primeiro capítulo se ocupará com a definição do que é o Foro Privilegiado, como se deu o seu surgimento no ordenamento pátrio, bem como elucida as controvérsias relativas ao tema

O Segundo capítulo trará à baila o conceito do crime de colarinho branco e a sua correlação com o foro privilegiado, que traz à tona a viabilidade jurídica desse instituto, bem como os princípios que tutela o foro privilegiado.

Portanto, a controvérsia decorrente da correlação da viabilidade ou não do instituto do foro privilegiado no que tange aos crimes de colarinho branco, exigem uma atenção não somente do legislador, mas de todas as pessoas, inclusive e juristas do alto escalão.

A presente pesquisa pretende colaborar, ainda que de modo singelo, para melhor entendimento acerca do tema, evidenciando desde o começo o cenário ideal para a viabilidade do instituto legal do foro privilegiado nos crimes de colarinho branco.

1 Objetivos

1.1 Objetivos primários ou gerais

Definir o que é foro por prerrogativa de função, elucidar as controvérsias sobre o tema, evidenciar os efeitos negativos referente a impunidade decorrente do instituto no que tange aos crimes de colarinho branco, a fim de propiciar um entendimento sólido acerca de aspectos positivos e negativos.

1.2 Objetivos secundário ou específico

A fim de atingir os objetivos gerais, esses objetivos específicos foram definidos, e eles são:

- a) Pesquisar e citar casos concretos de sujeitos detentores do foro de prerrogativa de função com grande repercussão que acabaram impunes;
- b) Analisar jurisprudências internacionais de cargos semelhantes aos do Brasil, mas que não possuem foro por prerrogativa de função e realizar breve análise do direito comparado;
- c) Apresentar dados que demonstrem cabalmente os efeitos negativos decorrentes da impunidade condicionada em razão do foro por prerrogativa de função;
- d) trazendo também os princípios norteadores da ação penal pública.

2 O que é foro por prerrogativa de função?

Foro privilegiado, como vulgarmente conhecido, não é um privilégio de uma pessoa, mas do cargo que ela ocupa. O mecanismo é garantido a determinadas autoridades por haver, segundo o entendimento da lei, a necessidade de proteção do exercício de determinada função ou mandato, que depende do cargo que a pessoa a ser julgada ocupa.

O artigo 5º Constituição Brasileira estabelece que todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país são iguais perante a lei, mas o foro por prerrogativa

de função, mais conhecido como foro privilegiado, pode ser considerado uma exceção a essa regra.

A análise de processos envolvendo pessoas que gozam de foro privilegiado é designada a órgãos superiores, como o Supremo Tribunal Federal, o Senado ou as Câmaras Legislativas. Acredita-se que, com isso, pode-se manter a estabilidade do país ao ter uma autoridade como alvo de investigação, e garantir isenção no julgamento de autoridades do Executivo, Legislativo ou do próprio Judiciário.

No Brasil, entre as autoridades que têm o foro por prerrogativa de função, estão o presidente da República, os ministros (civis e militares), todos os parlamentares, prefeitos, integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União (TCU) e todos os membros do Ministério Público. A medida é alvo de crítica de muitos juristas.

O foro privilegiado garante tratamentos diferentes os réus de processos, a depender da importância do cargo da pessoa que é alvo de investigação e do tipo de infração a ser julgada. Crimes comuns ou de responsabilidade têm procedimentos diferenciados, por exemplo.

No caso de Presidente da República e vice, o julgamento seria realizado pelo STF para crime comum, e pelo Senado para crime de responsabilidade. Ministros de Estado envolvidos em processos, por sua vez, têm suas investigações analisadas pelo STF, tanto em caso de crime comum, quanto em casos de crime de responsabilidade. Existe também a possibilidade de o ministro ser julgado pelo Senado, isso acontece no caso de o crime de responsabilidade ser conexo ao do Presidente da República.

Atualmente estão amparados pelo foro privilegiado os cargos da forma elencada abaixo:

No Supremo Tribunal Federal:

- Presidente e vice-presidente da República;
- Deputados federais;
- Senadores;

- Ministros de Estado;
- Procurador-geral da República;
- Comandantes da Marinha do Exército e da Aeronáutica;
- Membros do Tribunal de Contas da União;
- Membros dos tribunais superiores (STF, STJ, TST, TSE e STM);
- Chefes de missão diplomática de caráter permanente.

No Superior Tribunal de Justiça:

- Governadores;
- Desembargadores dos Tribunais de Justiça;
- Membros dos Tribunais de Contas Estaduais;
- Membros dos Tribunais Regionais Federais,
- Dos Tribunais Regionais Eleitorais
- E dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- Membros dos conselhos e Tribunais de Contas dos municípios;
- Membros do Ministério Público da União que atuem nos tribunais

No Tribunal de Justiça

- Prefeito
- Deputado Estadual
- As Constituições Estaduais podem prever foro privilegiado para outros cargos políticos (secretário de estado, vice-governador, vice-prefeito, vereadores, procuradores do estado, membros da advocacia pública)!

Tribunal Regional Federal

A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau (súmula 702, STF).

As competências acima descritas se referem às ações penais comuns e crimes de responsabilidade. Importante esclarecer que crimes comuns são aqueles previstos no Código Penal e Leis Especiais e que crimes de responsabilidade são

aqueles praticados por funcionários públicos e agentes políticos em razão de suas funções. Cabe registrar também que recebida pelo STF a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os deputados e senadores poderão ter a ação penal sustada, se assim decidir a maioria dos parlamentares da Casa a que pertençam.

Mas não é só no Brasil que existe o instituto do foro privilegiado. A forma adotada é diferente em cada país. Em Portugal não prevê ação penal originária nos tribunais, mas estabelece que os deputados só podem ser processados com autorização da assembleia. Na Constituição Suíça de 2006 não é explícita o foro privilegiado, mas possibilita o julgamento por uma única instância superior. A Constituição italiana prevê que o Presidente da República seja julgado pela corte Constitucional nos crimes praticados. Na Argentina adota o sistema de forma restrita limitando em dar a Câmara dos deputados o direito de acusar perante o Senado, o Presidente, o Vice-Presidente, o chefe de gabinetes de Ministros, os Ministros e os membros da Corte Suprema, por mal desempenho nas suas funções ou por crimes de responsabilidade e comuns. Na Colômbia, a Constituição Política de 1991 adota o regime de foro privilegiado para o julgamento do Presidente da República, membros do Congresso, Procurador-Geral da Nação, Ministros de Estado, Defensor do Povo, agentes do Ministério Público junto à Corte e ao Conselho de Estado, Diretores de Departamentos Administrativos, Controlador-Geral da República, Embaixadores e chefes de missão diplomática, Governadores, Magistrados de Tribunais, Generais e Almirantes da Força Pública. Os Estados Unidos da América não adotam nenhum sistema de foro privilegiado.

Como podemos ver, o sistema de foro privilegiado é tratado de maneiras diferentes nos diversos países, mas em nenhum deles são tantos os autores acobertados pelo sistema. Só para ter uma ideia desta abrangência, no início da década de setenta havia 33 desembargadores no Tribunal de Justiça de São Paulo e hoje são 360.

Em defesa do instituto do foro privilegiado manifestou-se o Ministro do STF, Gilmar Mendes:

A maldição -ou o mal-entendido- começa pelo nome. Poderia ter sido "foro de reserva", "foro único" ou "de instância única". Mas "foro privilegiado", além da

ambiguidade, induz a equívoco quando invoca "preferência", "apadrinhamento" ou a uma "proteção" que, de fato, não existe. Qualquer senador julgado pelo Supremo, por exemplo, não terá direito a outro julgamento, como têm os demais cidadãos, que chegam a obter três ou até quatro revisões da primeira decisão. A falácia de que a extinção desse instituto diminuiria a impunidade dos "figurões" não resiste ao óbvio confronto com a duração média dos processos no país, incluindo toda a longa caminhada recursal de praxe. Ou seria razoável admitir que, transferindo-se a competência originária desses julgamentos para a primeira instância, de melhor qualidade seria a atuação da Polícia Federal? Quem sabe mais ágeis seriam os promotores - decerto mais resistentes a pressões que a Procuradoria-Geral da República! - e mais célere se tornaria a produção de provas? Ora, quem argumenta com o uso de chicanas para protelar, nos tribunais, atos essenciais não pode imaginar que na primeira instância deixariam de acontecer embustes. Contudo, perigo maior do que a procrastinação seria a rede de intrigas, da pequena política enveredar comarcas, adensar o jogo eleitoral e conspurcar de vez nossa jovem democracia. Em suma, o debate sobre a extinção desse foro é maniqueísta e hipócrita porque nega o óbvio: o problema é conjuntural. Se a Justiça precisa melhorar, também é certo que vem se aperfeiçoando a olhos vistos.

Mas tudo leva tempo, e pouca parece ser a paciência da sociedade para esperar a maturação desses frutos, o que é temerário. Basta pensar na federalização dos crimes contra direitos humanos, endossada pela emenda constitucional 45/2004 para assegurar a proteção desses direitos e tidos pela comunidade jurídica como prova da robustez do Estado de Direito brasileiro - para ter certeza de quão equivocadas podem ser a desconfiança populista e a pressa desinformada. (GILMAR MENDES, 2012).

A ordem social estaria mais bem resguardada se afastássemos o foro privilegiado, trazendo para os juízos singulares e para o tribunal do júri a apreciação dos crimes cometidos pelos não tão ilustres membros do congresso nacional. Esta orientação pragmática reflete-se diretamente no título II do texto constitucional ao artigo 5º e seus incisos, os direitos e deveres individuais e coletivos. Dentre estes direitos fundamentais situam-se alguns de primaz importância como o direito a

igualdade, o devido processo legal e seu consectário lógico o duplo grau de jurisdição, e a garantia do tribunal do júri.

Segundo o princípio da igualdade todos são iguais perante a lei, e a ela se submetem indistintamente, independente de cor, raça, credo, idade, orientação política, sexo, ou qualquer outra forma de diferenciação.

O duplo grau de jurisdição confere ao jurisdicionado a possibilidade de ter decisões judiciais desfavoráveis, proferidas em primeira instância, revistas por um órgão judiciário a quo, de instancia superior. É o direito básico de inconformidade com a decisão judicial e a possibilidade de ela recorrer.

Nos crimes dolosos contra a vida é garantido o direito ao réu de ser julgado por seus pares, ou seja, pelo tribunal do júri, instituição garantida pelo artigo 5º inciso XXXVIII da Constituição Federal.

Ora, o foro por prerrogativa de função, apesar de se tratar de norma constitucional, não configura direito ou garantia fundamental, pelo contrário, visto que, ao menos quanto aos direitos elencados acima o referido instituto é antagônico.

Esta possibilidade restaria configurada quando se estabelece uma hierarquia entre as normas constitucionais, como leciona Pedro Pontes de Azevedo, Membro da banca advocatícia Varela & Negreiros, em João Pessoa:

Em nosso modo de entender, a partir da consagração, pelo texto constitucional, de Princípios Fundamentais e de Princípios Gerais voltados para determinado setor, parece-nos possível estabelecer entre ambos uma nova hierarquia. Nesta, os primeiros ocupam o ápice da pirâmide e os segundos uma posição intermediária entre os Princípios Fundamentais e as normas a que chamaríamos de setoriais.

Assim, considerar a posição de destaque que merecem os Princípios Fundamentais, em detrimento dos Princípios Gerais e das normas setoriais, pode ser o ponto de partida para que se considere a viabilidade de uma classificação hierárquica das regras constitucionais.

Com lastro nesta definição, admite-se a existência de princípios hierarquicamente superiores, no corpo da Carta Política brasileira. Logo, não há como se olvidar a possibilidade de hierarquização dos preceitos constitucionais, inclusive abrangendo, em tal conceito, o escalonamento dos comandos normativos supralegais. (AZEVEDO Pedro Pontes de,).

Segundo este critério de hierarquização de normas constitucionais, resta possível haver normas de graus de importância diferentes, devendo as normas de grau inferior sucumbir às de grau superior, de acordo com lição de Otto Bachof :

Contudo, poderia suceder que uma norma constitucional de significado secundário, nomeadamente uma norma só formalmente constitucional, fosse de encontro a um preceito material fundamental da constituição: ora, o fato é que por constitucionalistas tão ilustres como Krüger e Giese foi defendida a opinião de que, no caso de semelhante contradição a norma constitucional de grau inferior seria inconstitucional e inválida. (BACHOF, Otto, 1994, p.55).

O foro por prerrogativa de função é legal, está positivado, fora elaborado conforme os procedimentos estabelecidos goza de eficácia, mas não é uma norma que exprima a real vontade do povo. As leis devem ser o reflexo da realidade, é o dever-ser relacionado diretamente com o ser. Os parlamentares são eleitos pelo povo, em um processo democrático, e devem representar o povo e seus anseios.

Certamente não é vontade do povo, assistir a todos os desmandos de seus representantes sem que estes sejam devidamente punidos, e certamente para uns leigos dos institutos jurídicos deve ser impossível entender por que seu representante eleito, cidadão como ele, não é julgado da mesma forma, pois goza de inúmeras prerrogativas, as quais o afastam das responsabilidades com o cidadão comum.

Fato estarrecedor fora publicado no site da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), e evidencia a impunidade gerada pelo instituto: em 18 anos e meio, o Supremo Tribunal Federal (STF) abriu 130 processos criminais contra autoridades que têm foro privilegiado, e ninguém foi condenado (130 a 0). No

Superior Tribunal de Justiça (STJ), criado em 1989, foram abertas 483 ações penais, mas somente cinco pessoas foram condenadas (483 a 5).

Percebe-se claramente que o foro por prerrogativa de função é antidemocrático e ilegítimo, ao passo que cidadãos comuns, leigos do direito, e juristas se opõem ao instituto. Até mesmo o Ministro do Supremo tribunal Federal Joaquim Barbosa afirmou ser contra o foro privilegiado, vez que aquela corte não teria estrutura para instruir processos penais.

Dessa forma não se pode conceber um Estado Democrático de Direito que não seja fundado no princípio da igualdade, e neste aspecto nossa Constituição Federal é pragmática, colimando o fim da igualdade social e de oportunidades. Falha, no entanto, a Magna Carta ao instituir o foro privilegiado, o qual não apenas aumenta as desigualdades como também estabelece um quadro caótico, onde os que são detentores do poder político e financeiro simplesmente estão imunes a justiça, jamais sendo efetivamente julgados por seus crimes.

Um instituto como o foro Privilegiado, tão perverso e injusto, além de claramente antônimo às finalidades estabelecidas pela própria Constituição e os seus princípios basilares, já deveria ter sido expurgado de nosso ordenamento jurídico.

De todo o exposto, percebe-se que o “Foro Privilegiado” está claramente na contramão da democracia, perpetuando a impunidade e as infinitas regalias dos nossos governantes. Todos deveriam ser iguais as leis, mas no Brasil alguns são mais iguais que outros. O foro privilegiado é medido que ainda mostra um país ligado à sua origem onde o QI ou AR (quem indica/amigos do rei) sobrepõem ao mérito ou não cumprimento de penas. Cria-se uma simbiose republicana onde todos as pessoas ligadas ao estado passam a operar em proveito próprio.

2.1 FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DA FUNÇÃO

2.2. Conceitos básicos

Os arts. 86 e 87 do Código de Processo Penal estabelecem as pessoas que, em razão do cargo, devem ser julgadas por órgãos superiores da Justiça, disposições

estas que precisam ser relidas à luz da Constituição Federal e das constituições estaduais.

Constatada a inconsistência dos doutrinadores a respeito do tema, e a diversidade de opiniões jurídicas e de senso comum a respeito, verifica-se como muito objetivo o conceito divulgado pela RBS através do jurista Claudio Brito, *in verbis*:

Foro por prerrogativa de função: O que significa?

Mais conhecido como foro privilegiado, apesar de não ser o termo apropriado, o foro por prerrogativa de função é um benefício que os ocupantes de determinados cargos possuem de serem processados e julgados por órgãos jurisdicionais superiores.

Mas não seria um privilégio que viola o princípio de igualdade da Constituição?

O foro por prerrogativa de função é uma proteção que o cargo exige e não a pessoa, por isso não viola a Constituição Federal.

E se alguém que tem foro por prerrogativa de função comete crime com uma pessoa comum, como fica?

A jurisprudência indica que o processo não deve ser desmembrado e as pessoas que não tem foro, são atraídas para serem julgadas pelo mesmo órgão competente para o possuidor de prerrogativa de função. Exemplo recente é o julgamento da Ação Penal 470, o Mensalão. No entanto, no caso de crime doloso contra a vida há quem defenda a cisão, sendo assim, o réu que tem prerrogativa será julgado pelo órgão competente e os demais pelo Tribunal do Júri.

A competência por prerrogativa de função abrange também as pessoas que não gozam de foro especial, sempre que houver concurso de pessoas (art. 77, inciso I e art. 78, inciso III do CPP). Ainda que o Tribunal competente venha a absolver o agente que goza de foro especial que agiu em concurso de pessoas, continuará competente para julgar os corréus sem a mesma prerrogativa.

Exemplificando isso podemos ler a seguinte jurisprudência:

PENAL - PREFEITO - JULGAMENTO - CRIME COMETIDO ANTES DA INVESTIDURA NO CARGO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL I - O JULGAMENTO DE PREFEITO HÁ DE SER PROCESSADO PERANTE O TRIBUNAL E NÃO PERANTE O JUÍZO SINGULAR, POUCO IMPORTANDO QUE O CRIME TENHA SIDO COMETIDO ANTES DA INVESTIDURA NO CARGO, POIS O QUE INTERESSA É QUE O PACIENTE ESTEJA INVESTIDO NO CARGO DE PREFEITO, NO MOMENTO EM QUE SE PROCESSA O JULGAMENTO. O FORO PRIVILEGIADO DECORRE DA FUNÇÃO. É FORO POR PRERROGATIVA DELA. II - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL (TRF-2 - QUO: 0 96.02.28077-8, Relator: Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, Data de Julgamento: 17/10/1996, PLENÁRIO, Data de Publicação: DJU - Data::29/09/1998 - Página::194)

Entretanto, rejeitada a denúncia contra a pessoa que goza de prerrogativa de foro, a competência para o julgamento dos demais retoma para o 1º grau de jurisdição.

Autor de crime doloso contra a vida que goza da prerrogativa de foro estabelecida na Constituição Federal será julgado por quem esta indicar e não pelo Tribunal do Júri. É da competência do Tribunal do Júri o julgamento de corrêus que não estão submetidos a foro especial por prerrogativa de função.

No caso de arquivamento de inquérito em relação à pessoa que goza do "foro especial", os autos devem ser remetidos à justiça competente para apreciação da responsabilidade dos outros indiciados que não estão sujeitos àquele foro.

Não existe "foro especial" quando o delito é cometido após a aposentadoria ou o término do mandato conforme a Súmula 451 do STF. Se a infração foi cometida durante o exercício do cargo ou função, cessará o foro especial se, antes da decisão final, o agente deixar o cargo ou terminar o seu mandato. Os autos serão remetidos à instância inferior para prosseguimento. A Súmula 394 do STF que dispunha em sentido contrário foi recentemente cancelada.

Desta feita, verifica-se que há uma contundente gama de autores que entendem conceitos diversos e detalhes no foro especial de forma variada, deixando transparecer em suas doutrinas e didáticas sua opinião a respeito de sua abolição ou manutenção, e não havendo ainda em larga escala uma melhor sintonização no

sentido de que este panorama encontrará doutrina e jurisprudência pacificadas tão breve assim. Nesse sentido devem-se destacar de forma resumida os princípios que norteiam o foro especial no nosso ordenamento jurídico a seguir.

2.2. Princípio da isonomia

É nos textos das Constituições que o jurista deve buscar elementos integrativos do conceito de igualdade jurídica, porque, fora deles, se embrenhará numa floresta inextricável de indagações, quase sempre, infrutíferas.

O conceito de igualdade, ao longo da história, sempre provocou posições extremadas. No que concerne à isonomia, há, basicamente, três orientações:

- a) A dos nominalistas;
- b) A dos idealistas, e
- c) A dos realistas.

Sustentam os nominalistas que a desigualdade é uma característica do universo. Sob essa ótica, os seres humanos nascem e permanecem sempre desiguais. A

Igualdade não passa de um mero nome, já que, por natureza, o homem é sempre desigual. Platão e Aristóteles, por exemplo, eram nominalistas e consideravam o estatuto da escravidão como algo de natural.

De outro lado, há a orientação daqueles que são chamados de idealistas. Pretendem eles uma isonomia absoluta, isto é, uma plenitude de igualdade entre os diversos seres humanos. Essa era, em essência, a posição de Rousseau. Ainda, uma terceira orientação, dita realista, reconhece que os homens são desiguais sob múltiplos aspectos. Contudo, consideram que os seres humanos, em essência, não podem ser desiguais. Assim, como seres humanos, todos os homens são iguais, não havendo possibilidade de se admitir qualquer espécie de desigualdade. As desigualdades que eles experimentam são fenomênicas, como a social, a política, a moral etc.

Menciona Santos em análise à isonomia no foro especial que:

Dessa forma pode-se observar que a vedação de privilégio pessoal não decorre apenas do princípio da isonomia, mas também da natureza republicana do regime adotado. Na República, como ninguém ignora, nenhum particular é dono do poder, mas todos os que o exercem devem ser considerados meros funcionários ou servidores do bem comum.

Cuida-se de uma garantia clássica, de conteúdo negativo, a qual impede que seja o indivíduo tratado como cidadão de segunda classe.

2.3. Princípio da indivisibilidade

De forma concisa se pode trazer inicialmente alguma jurisprudência a respeito do princípio da indivisibilidade que bem conceitua tal:

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROCESSADA PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MEMBRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARGUIDA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA PARA MANTER A AUTORIDADE NO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. RECLAMAÇÃO EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Com a aposentadoria do Reclamante, que, assim, deixa de ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não mais subsiste a arguida prerrogativa de foro neste Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento sufragado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIn's n. Os 2797 e 2.806/DF, ao declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 10.628/2002. Precedentes. 2. Reclamação julgada extinta, sem apreciação do mérito; agravo regimental prejudicado. (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/08/2012, CE - CORTE ESPECIAL)

Ação penal. Formação de quadrilha. Prescrição. Ocorrência. Conta-se o prazo prescricional a partir do recebimento da denúncia até o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Ação penal. Preliminares. Incompetência. Foro privilegiado. Princípio da Indivisibilidade.

Fundamentação. Concisão. Contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Obediência. É competente o juiz de 1º grau para processar e julgar funcionário público que não detém foro privilegiado. O princípio da indivisibilidade da ação penal pode ser mitigado em face de justificativa ministerial. Sentença concisa, que indica os motivos do convencimento, está fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CF. O indeferimento na oitiva de testemunha não representa ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando oportunizado, pois duas vezes, a apresentação do endereço da mesma. Ação penal. Funcionário público. Particular. Elementar do tipo. Comunicação. Tipificação. Ocorrência. O particular concorre no crime de peculato, pois a condição de funcionário público comunica-se aos co-réus, nos termos do art. 30 do CP. O funcionário público e o particular que desviam e apropriam-se de valor oriundo do erário cometem o crime de peculato. (TJ-RO - APR: 10050119980063570 RO 100.501.1998.006357-0, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 06/03/2007, 2ª Vara Criminal)

O Princípio da Indivisibilidade significa que a queixa deve ser proposta em face de todos os autores do crime.

Por exemplo: A B e C foram indiciados pela prática de um crime de ação penal privada. Porém, o querelante ofertou a queixa em face de A e B, se omitindo em relação a C. Houve renúncia, ou o MP pode aditar a queixa para incluir C? Quatro orientações doutrinárias podem ser exemplificadas para demonstrar a variedade de posições no assunto tratado, quais sejam:

Segundo POLASTRI:

“O CPP não deu ao MP poderes para aditar a queixa. Ele velará pela indivisibilidade pedindo a renúncia para todos os autores do fato.”

Já em MIRABETE:

“devemos perquirir a razão da omissão. Se ela foi proposital, houve renúncia, que se estenderá para todos. Se houve um erro material, caberá ao querelante aditar a queixa.”

De outra feita SERGIO DEMORO ensina que:

“Diante da contradição entre os artigos 45, 48 e 49, a solução será interpretá-los pro reú, ou seja: renúncia tácita para todos.”

E por fim vê-se outra posição em TOURINHO e PACELLI:

“O querelante não é obrigado a concordar com o indiciamento feito pelo delegado. Em situações como esta, caberá ao MP como custos legis velar pela indivisibilidade e aditar a queixa.”

2.4. Princípio da intranscendência

Diz-se que a ação penal não pode ir além da pessoa que cometeu o delito sendo que a pena não pode passar da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV da CF).

O direito penal moderno é pautado na responsabilidade individual, considerando-se para tanto, entre outras coisas, o princípio da culpabilidade. Se se apura o fato criminoso buscando encontrar quem o cometeu, obviamente, descobrindo este, ele, somente ele, deverá cumprir a pena imposta.

Em outras palavras, os efeitos da pena devem ser suportados por quem cometeu o crime. O princípio da intranscendência penal é um princípio limitador do direito penal, ele, como o próprio nome sugere, impede que a pena transcenda à pessoa que cometeu o crime.

De maneira bem didática o Professor Greco leciona sobre o princípio da responsabilidade pessoal da seguinte maneira:

Em virtude do princípio da responsabilidade pessoal, também conhecido como princípio da pessoalidade ou da intranscendência da pena, somente o condenado é que terá de se submeter a sanção que lhe foi aplicada pelo Estado. (...) quer o princípio constitucional dizer que, quando a responsabilidade do condenado é penal, somente ele, e mais ninguém, poderá responder pela infração praticada.

2.5. Princípio da disponibilidade

É um princípio exclusivo das ações privadas. Significando dizer, que o titular da ação penal pode utilizar-se dos institutos da renúncia, da desistência, etc.

O Estado, sem abrir mão do seu direito punitivo, outorga ao particular o direito de acusar, podendo exercê-lo se assim desejar. Caso contrário, poderá o prazo correr até que se opere a decadência, ou ainda, o renunciará de maneira expressa ou tácita, o que são causas que o eximem de sanção. No entanto, mesmo que venha a promover a ação penal, poderá a todo instante dispor do conteúdo material dos autos, quer perdoadando o ofensor, quer abandonando a causa, dando assim lugar à perempção. Pode, inclusive, após proferida a sentença condenatória, o titular da ação perdoar o réu, desde que a sentença não tenha transitado em julgado.

2.6. Princípio da oportunidade ou conveniência

Esse princípio vigora na ação penal privada, em que o ofendido, ou seu representante legal, é o legitimado a propô-la, já que o Estado, em determinados crimes, confere ao particular o *jus accusationis*, ou melhor, o direito de perseguir o autor da infração penal cometida em seu desfavor.

O direito de acusar do particular nada mais é que um direito, uma alternativa. Isto é, cabe ao interessado fazer uso ou não de tal prerrogativa.

Assim, o princípio da oportunidade ou conveniência significa a expressão de um exercício facultativo da ação penal pelo seu titular.

É diferente da ação penal pública (seja ela condicionada ou não), em que vige o princípio da legalidade, no qual seu titular, que é o Ministério Público, tem o dever de promover a ação penal quando existente prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Na ação penal pública o representante do Ministério Público não deve se atentar para os motivos de ordem política ou de utilidade social, ao contrário da ação penal privada. O *parquet* não está sujeito ao princípio da conveniência. Já o particular, quando lhe conferido o direito de acusar, sim. Para esse último não há obrigação de promover a ação penal, e sim uma faculdade.

Aliás, nos crimes sujeitos à ação penal privada, o infrator não pode nem ao menos ter lavrado em seu desfavor auto de prisão em flagrante delito, exceto nos casos em que o ofendido tenha permitido a lavratura.

2.7. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O FORO ESPECIAL

2.7.1. Exemplo da Constituição do Estado da Bahia

No Estado da Bahia, a Constituição estabelece a competência *ratione personae* no art. 123, inciso I, alínea a, determinando ser do Tribunal de Justiça a competência para julgar o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, o Procurador-Geral do Estado, dentre outras autoridades públicas. Neste aspecto, a diferença entre os diversos Estados da Federação, pode-se afirmar, é mínima.

2.7.2. Legislação Eleitoral

A Lei nº. 4.737/65 - Código Eleitoral, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar [1] (art. 121, CF/88), estabelece a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento dos crimes eleitorais e daqueles a eles conexos (art. 35, inciso II do Código Eleitoral).

É bem verdade que em face da Constituição Federal, algumas de suas disposições caíram no vazio, tornaram-se inaplicáveis. Assim, o Tribunal Superior Eleitoral não tem mais competência criminal originária, em que pese a redação do art. 22, inciso I, alínea d, pois os seus Ministros e os Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais são julgados, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça (arts. 102, inciso I, alínea c e art. 105, inciso I, alínea a).

Os Juízes Eleitorais, nos crimes eleitorais e conexos, continuam a ser julgados pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, como estabelece o art. 29, inciso I, alínea d do referido Código. Da mesma forma, ainda que não esteja assim estabelecido expressamente, os membros do Ministério Público, Estadual ou da União, quando cometerem delitos desta natureza, também serão julgados pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral (salvo os membros do Ministério Público da União que atuem perante Tribunais - art. 105, inciso I, alínea a, *in fine* da Constituição Federal).

2.7.3. A Justiça Militar

A Lei nº. 8.457/92 que organiza a Justiça Militar da União estabelece que compete ao Superior Tribunal Militar processar e julgar originariamente os oficiais-generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei (redação dada pela Lei nº 8.719, de 19/10/93).

Ao Conselho Especial de Justiça compete processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar e ao Conselho Permanente de Justiça processar e julgar acusados que não sejam oficiais naqueles mesmos crimes.

2.1 O que é Crime de Colarinho Branco?

O crime de colarinho branco refere-se ao crime praticado por profissionais de alta classe social e econômica, sendo estes profissionais públicos ou privados. É um crime não violento, tendo como fator motivador a vantagem financeira obtida. Foi primeiramente definido pelo sociologista Edwin Sutherland em 1939 como “um crime cometido por pessoa de respeitável e alta posição (*status*) social, no curso de sua ocupação”. Dentro os crimes de colarinho branco podemos citar a corrupção, sonegação, fraude, suborno, informação privilegiada, lavagem de dinheiro.

No artigo *White Collar Criminality*, Edwin Sutherland percebeu a carência de análise de dados das esferas sociais para criação de teorias gerais sobre a criminalidade. Em razão disso, o autor acrescentou elementos para investigar as causas do crime, verificando além de áreas pobres, o setor do alto grau econômico e social, tais como empresário, políticos, etc...

O termo “crime de colarinho branco” é sinônimo de toda gama de fraudes cometidas por pessoas que detêm a confiança da sociedade, conquistada mediante processo eletivo. Um único cometimento pode ensejar um dano abrangente, devastando famílias, empresas ao destruir suas economias.

Segundo artigo publicado por Leonardo Mundim, no site <https://www.migalhas.com.br/depeso/298302/punicao-aos-crimes-do-colarinho-branco--o-que-falta-fazer>:

SUTHERLAND, de fato, identificara na origem do termo a sua dificuldade de diagnóstico e conseqüente punição, porquanto a própria visão social sobre esse tipo de crime especial parecia curiosamente mais leve do que a carga emanada dos chamados crimes comuns. A repugnância viria de modo arrefecido, apesar da concepção de que o crime - independentemente da sua especialização - significa um ato de delinquência, além de constituir infringência à ordem jurídica e causar dano social.

O fato é que a pessoa de elevada posição social e respeitabilidade pode ser tão criminosa quanto o operário. As técnicas serão do mesmo modo apreendidas, com organizações formadas, e a diferença residiria nos executores.

Todavia, o sistema criminal punitivo parece focar, costumeiramente, numa idéia preconcebida e equivocada de criminoso, ou, conforme ensina CRISTINA ZACKSESKI (2000, p. 172), é "a seletividade do mesmo sistema, que dirige sua atuação aos setores mais débeis da sociedade, sem que tal setor seja efetivamente responsável pela ocorrência dos delitos mais danosos à vida coletiva."

De acordo com o referido artigo, o crime de colarinho branco além de possuir uma difícil identificação, também é de difícil punição, pois os seus agentes são em grande maioria da "alta sociedade". Há um déficit no que tange a criminalização dos crimes de colarinho branco, pois se tem uma falsa percepção de que tais crimes não são perigosos para a sociedade como em casos de homicídios, no entanto estes delitos acabam por gerar danos em grande escala que somente são percebidos quando analisamos a sociedade como um todo, pois o dano é refletido nas verbas públicas.

A pena da corrupção, no Brasil, embora possua a pena máxima, de 12 anos, tem a mínima em 2 anos, entretanto a tradição nacional orienta que a punição fique próxima à mínima.

Uma pena inferior a 4 anos, quando não é cumprida em regime aberto, em casa e sem fiscalização (na falta de casa de albergado), é substituída por penas restritivas de direitos --ou seja, prestação de serviços à comunidade e doação de cestas básicas. Para piorar o cenário, o foro por prerrogativa de função acaba por ajudar os criminosos a terem seus atos prescritos perante o Poder Judiciário, decretos de indulto natalino determinam a extinção dessas penas após apenas um quarto delas terem sido cumpridas, ainda que penas alternativas não gerem superlotação carcerária, a qual o indulto, em tese, buscaria remediar.

Assim, podemos vislumbrar que há uma impunidade vigente no nosso país no que se refere aos crimes de colarinho branco, pois o sistema judicial penal não é eficiente para aplicar uma punição séria, pois para ser um país livre de corrupção, ele deve ser considerado um crime de alto risco.

2.2 Impunidades decorrentes do foro privilegiado nos crimes de colarinho branco

A impunidade é um termo utilizado para dizer que a justiça não alcançou o cumprimento da lei a determinado caso concreto, deixando o acusado livre da condenação penal.

Segundo a Constituição Brasileira de 1988, todos são iguais perante a lei, sendo o Foro por prerrogativa de função uma exceção a essa regra, pois as pessoas que detém esse benefício são tratadas de modo diferente.

O Foro Privilegiado favorece as autoridades públicas na medida em que somente podem ser julgadas por tribunais superiores, diferentemente da maioria da população.

A consequência disto é a impunidade gerada em decorrência da morosidade judiciária, os agentes acusados nos crimes de colarinho branco se aproveitem para atrasar o julgamento e obter a prescrição da conduta.

Acerca do tema, o Jornal O Globo, traz os seguintes dados:

Em 2017, um levantamento avaliou 20 países em diferentes continentes e concluiu que nenhum deles possuía uma proteção para autoridades tão ampla quanto o Brasil. Enquanto países desenvolvidos possuem poucos cargos com foro privilegiado, mais de 40 mil autoridades brasileiras têm este privilégio.

Países como a Suécia e a Alemanha só possuem, respectivamente, o rei e o presidente com essa “proteção”. Ou seja, em qualquer um destes países, o primeiro-ministro não pode mudar a instância de seus julgamentos, se forem acusados de algum crime. Na Inglaterra e nos Estados Unidos, nem o primeiro-ministro e nem o presidente possuem esse privilégio, podendo ser julgados na primeira instância como qualquer cidadão comum.

Em parte destes países, encontramos cenários semelhantes ao brasileiro, ainda que em menor proporção. Na Venezuela, um deputado só pode ser julgado pela Corte Superior se a Assembléia aprovar. No Moçambique, até para prender em flagrante um parlamentar, é necessária uma votação no Congresso. Isso dificulta o combate à corrupção nestes países e não deve ser um exemplo a ser seguido pelo Brasil.

Autoridades com foro privilegiado:

Estados Unidos – 0

Inglaterra – 0

Suécia – 1

Alemanha – 1

China – 2.987

Brasil – 45.300

Pode-se perceber que no Brasil a questão do benefício do Foro por Prerrogativa de função foi banalizada, pois há mais de 40 mil beneficiários. Quando muitas pessoas possuem tal benefício, abrem-se brechas para morosidade no sistema judicial penal, refletindo a impunidade existente no país.

Ademais, os responsáveis por julgar os agentes detentores do foro privilegiado, são em suas maiorias nomeadas por estes, ou seja, o Ministro do STF, nomeado por opções políticas é responsável pelo julgamento dos deputados que o nomearam.

Outro ponto é o fato de o acusado não enfrentar todas as instâncias recursais do sistema judicial penal, pois a quantidade de recursos está limitada as instancias superiores.

Além disso, os tribunais superiores não possuem estrutura suficiente para julgar o imenso número de processos de relacionados a agentes públicos com foro privilegiado.

Segundo artigo publicado no site UOL:

O prazo médio para recebimento de uma denúncia no STF é de 617 dias. Ao contar com a morosidade do sistema, o julgado poderia “fugir da justiça” até o crime prescrever e ser arquivado por excesso de tempo. Ou seja, o Estado perde o prazo para julgá-lo e com isso provocaria a impunidade....- Veja mais em

A taxa de processos que o Supremo não consegue julgar é muito alta. Uma recente pesquisa da FGV mostra que 68% das ações penais concluídas no STF entre 2011 e 2016 prescreveram ou foram repassadas para instâncias inferiores porque a autoridade em questão deixou o cargo.

De acordo com mencionado, as cortes superiores não atendem a demanda de julgar os casos de Foro por Prerrogativa de Função, ainda que isso seja responsabilidade delas.

Nota-se que sempre haverá duas saídas, o não julgamento do caso pela corte superior ou o alcance da prescrição ao caso concreto pela morosidade do sistema

judicial penal. Ademais, cabe analisar o trâmite processual das ações provenientes do foro por prerrogativa de função, tendo em vista a realidade trazida pela operação “Lava Jato”, que demonstrou uma falência moral dos beneficiários do foro privativo.

Nota-se que sempre haverá duas saídas, o não julgamento do caso pela corte superior ou o alcance da prescrição ao caso concreto pela morosidade do sistema judicial penal. Ademais, cabe analisar o trâmite processual das ações provenientes do foro por prerrogativa de função, tendo em vista a realidade trazida pela operação “Lava Jato”, que demonstrou uma falência moral dos beneficiários do foro privativo.

A realidade acerca da impunidade trazida nos casos de crime de colarinho branco trazida pela operação lava jato consta no próprio site do Ministério Público Federal, conforme o seguinte trecho:

Por que parte da Lava Jato está no Supremo Tribunal Federal?

Porque depoimentos e provas revelaram a possível participação nos crimes de parlamentares. Nesse caso, por previsão constitucional, os envolvidos só podem ser investigados e processados criminalmente perante o Supremo Tribunal Federal.

Há relação entre impunidade e corrupção?

Sim, há uma íntima relação. Segundo a literatura internacional especializada em corrupção, uma das possíveis perspectivas sobre o fenômeno o vê como produto de uma decisão do agente que leva em conta custos e benefícios do comportamento corrupto e do comportamento honesto. Duas variáveis centrais para a decisão são o montante da punição e a probabilidade de punição. A probabilidade da punição está diretamente vinculada ao tema da impunidade e, assim, é um fator decisivo para o volume da corrupção no país.

O órgão responsável pela persecução criminal no crime de colarinho branco, bem como responsável pela principal operação contra tais crimes, diz que o criminoso envolvido faz um juízo de ponderação entre o benefício oriundo do crime de colarinho branco e a probabilidade de ser punido e ainda assim permanecer

cumprindo sua pena, ou seja, existe uma mentalidade de impunidade, que em sua parte é decorrente do foro por prerrogativa de função.

Acerca da Impunidade decorrente do foro privilegiado, Luís Roberto Barroso do STF:

A análise das constituições pelo mundo mostra ainda que o benefício de escapar das regras comuns da Justiça muitas vezes é dado a monarcas. Na Suécia, por exemplo, o rei tem imunidade absoluta. Já as demais autoridades do país não possuem qualquer privilégio de foro. Na vizinha Noruega, o rei também está fora do alcance do Poder Judiciário. Mas os representantes do Conselho de Estado, da Corte Suprema e do Parlamento contam com o foro. Modelos semelhantes ao proposto pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso, na semana passada, de só conceder o benefício para os crimes cometidos no exercício do cargo, já são adotados em outros países. Em Portugal, por exemplo, o presidente, o primeiro-ministro e o presidente da Assembleia são julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça apenas em casos de crimes eventualmente praticados no exercício do mandato. Delitos cometidos no período fora da função são julgados após o político deixar o poder, nos tribunais comuns. Parlamentares do país não têm qualquer benefício. A proposta de Barroso busca desafogar o STF, que hoje tem dificuldade para dar andamento a todas as ações penais que envolvem políticos. Estudo da FGV Direto Rio mostrou que apenas 0,74% dos processos concluídos no Supremo, entre 2011 e 2016, resultaram em condenação.

3 Abordagem da corrupção sob análise da legislação brasileira

Conforme tratado no tópico dois ponto um, sendo apresentada uma breve síntese a respeito do que é crime de colarinho branco, de acordo com o conceito elaborado por Edwin Sutherland. Dentro desse conceito robusto podemos separar um dos delitos que se em caixa e sempre esteve presente em nosso país, desde sua colonização que é a corrupção.

No contexto político, compreende-se que a corrupção deriva das regras estabelecidas pelo próprio sistema político do indivíduo em si. Em terra Brasileira, a corrupção política ocorre em grande escala dada a impunidade e leveza das leis e das instituições sócio-políticas e à carência de preocupação e consciência em relação aos direitos difusos.

Dessa forma na visão de Norberto Bobbio, a corrupção pode ser considerada como o fenômeno pelo qual um funcionário público é instigado a agir de modo distinto dos padrões normativos do próprio sistema, defendendo interesses particulares em revide de recompensa. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura sistêmica (BOBBIO, MATTEUCCI PASQUINO, 1998, p. 291).

É um alto número de leis que nosso ordenamento jurídico brasileiro abarca tratando a respeito do tema corrupção, em seu sentido lato como, por exemplo: O Código Penal nos seus artigos 317 e 333 quando tratam da corrupção passiva e ativa, respectivamente; a própria Lei dos crimes Colarinho Branco, sob o número 7.492/86; a Lei que transforma o CADE em autarquia (Lei nº 8.884/94); a Lei de Criação do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Lei nº 9.613/98); Lei que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei 9.605/99), como outras a serem tratadas a abaixo.

Sobrevieram duas Leis com promessa de rigor e controle excessivo ao crime de corrupção, qual seja a Lei Complementar 135/2010, a Lei da “Ficha Limpa” e a Lei nº 12.527/11, a Lei da Transparência. A primeira incluiu causas de inelegibilidades relacionadas à condenação criminal, rejeição de contas, quebra de decoro parlamentar, cassação de mandato, aposentadoria compulsória, prática de abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação, expulsão de conselhos profissionais, demissão do serviço público, improbidade administrativa e realização de doações ilegais. Já a Lei da Transparência, em resumo, regulamenta o direito constitucional dos cidadãos de terem acesso às informações públicas que não sejam sigilosas. De acordo com essa lei, uma série de dados deve ser

disponibilizada à população, mesmo que não haja requerimento expresso no sentido de obtenção destes dados (BRÜGGEMANN, 2013. p. 113).

É possível assegurar que, formalmente, Leis contra corrupção o Brasil tem, não obstante, a aplicação na prática fica prejudicada vista a formulação defeituosa, bem como a existência de lacunas que as tornam impraticáveis. Isso graças ao desinteresse e ausência de vontade política de promover mudanças para alteração dessas práticas. Veja-se que não se trata de omissão, mas sim uma vontade ativa intermediada por um grupo de interessados em continuar agindo, ou deixando agir (SIMON, 2010, p. 18).

Tudo testifica o que foi dito em alguma parte: O Direito Penal não foi construído para o alto escalão social, sendo que foi colocada uma barreira intransponível que faz com que não alcance, muito menos respingue qualquer resultado prejudicial as suas atividades.

O Senador Pedro Simon, um homem de colarinho branco publicou uma obra pelo Senado Federal intitulada “A impunidade veste colarinho branco”, em que relata que a impunidade é a grande problema que alimenta a crescente prática desse crime.

Eu tenho absoluta certeza de que, finda a impunidade, teremos outro país. Exatamente o país que queremos. O dinheiro da corrupção tem mais dígitos à direita do que o necessário para alavancar o nosso desenvolvimento com distribuição de renda. Condições não nos faltam. Temos os recursos naturais mais importantes do planeta. Os minerais mais estratégicos, o maior rio, a maior floresta, todos os microclimas. [...] A impunidade é a principal avalista da corrupção. A mesma corrupção responsável pela falta de recursos nas filas dos hospitais, pela escuridão do analfabetismo, pelo martírio da fome e pela guerra civil não declarada da violência. Tivessem corruptores e corruptos sido alcançados como manda a lei, seria outra a realidade brasileira, sem tantas mazelas sociais, sem tamanhos contrastes, estampados nas estatísticas que nos colocam no rodapé dos índices de distribuição de renda em todo o planeta (SIMON, 2010, p. 10-12).

O crime de corrupção é diversamente proporcional ao exercício da cidadania. Sendo maior a cidade, menor é a prática da corrupção. Por isso, é necessário apostar na concretização do cidadão como indivíduo detentor de direitos fundamentais e no desenvolvimento dos controles sociais. É de suma importância firmar o entendimento de que coerção e o “direito penal máximo” não irão solucionar os problemas da corrupção. Ao contrário, devem ser buscadas medidas preventivas contra corrupção. A sociedade necessita ter consciência de seus atos, das implicações de seus atos, para que, assim, possa exigir a efetivação dos seus direitos. A diminuição da corrupção organizada é a garantia do desenvolvimento econômico e social.

Uma breve síntese sobre sistema penal e seu (falso) discurso. Uma possível solução pela Criminologia crítica. As pessoas precisam viver em sociedade, têm a necessidade de interagirem entre si. Para que essa vivência ocorra de forma pacífica é necessária uma organização política, mesmo que mínima. Essa organização constituiu um poder que consiga controlar os conflitos entre seus membros. Todas as sociedades têm – ou deveriam ter – uma estrutura de poder – político e econômico –, que se consolida. Dentro da organização há os grupos dominantes e aqueles dominados (ZAFFARONI, 1999, p. 60), com esferas mais próximas, ou mais afastadas dos campos de decisão. Existem, assim, interesses adversos na coletividade.

A escola da Criminologia Crítica extermina em sua totalidade o sistema de política criminal posto. Ela demonstra que tem sua eficácia oposta, porque delata o lapso existente entre as suas funções declaradas e não cumpridas de uma suposta ressocialização e funções preventivas (BARATTA, 2002, p. 160). Alessandro Baratta avista e apresenta o resultado dos estudos da Criminologia Crítica em três delimitações:

O direito penal não defende todos e somente os bens essenciais nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo

fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade (BARATTA, 2002, p. 162).

Eugénio Zaffaroni, ao apresentar propostas de uma política criminal oriunda da Criminologia Crítica, assevera que deve haver uma retificação na opinião pública, visto que estas são manipuladas pelas mãos da mídia e pela classe dominante, tem em mente que os criminosos são os selecionados do direito penal, os negros e da baixa camada social e sua maioria (ZAFFARONI, 1999, p. 129). Ou seja, uma das soluções viáveis, mas dificilmente posta em prática, é repreender as emissoras, tribunais, editores, legisladores, repórteres e juízes, que utilizam dos meios de comunicação de larga escala para minimizar os crimes cometidos pelos indivíduos do alto da pirâmide econômica. A dificuldade de impor essas atitudes é que, não raras vezes, a emissora está envolvida com esses indivíduos.

4. CONCLUSÃO

Enfim, o foro privilegiado associado aos crimes de colarinho, quando o Estado, próximo de sua ruína, subsiste apenas por uma fórmula ilusória e vã, quando o liame social está rompido em todos os corações, quando o mais vil interesses se apossam afrontosamente do nome sagrado do bem público, então a vontade geral torna-se muda, todos, guiados por motivos secretos, não mais opinam como cidadãos, como se o Estado jamais tivesse existido, e são aprovados, falsamente sob o nome de leis, decretos iníquos que apenas visam o interesse particular.

Diante de todo exposto, no presente trabalho é possível visualizar que os princípios que compõem a ação penal apresentam um viés norteador à atuação daqueles que propõem a referida ação.

Os princípios ligados à Ação Penal Pública apresentam uma característica impositiva do dever de ação no que tange a atuação do Estado na ação penal, sendo possível verificar-se com maior clareza, sobretudo, nos princípios da legalidade e da indisponibilidade da ação penal pública.

No dizer de André Petry, jornalista da revista VEJA

“O foro privilegiado, criado no Brasil imperial, não presta para nada, a não ser para jogar lenha na fogueira da impunidade e dividir os brasileiros entre a minoria da casa-grande e a maioria da senzala”.

Como se depreende do texto aumenta ainda mais o foco entre a minoria privilegiada e a plebea.

5 CRONOGRAMA

ATIVIDADE	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.
Levantamento das bibliografias	x					
Leituras das bibliografias	x					
Redação do 1º capítulo		x				
Entrega do 1º capítulo ao orientador		x				
Redação do 2º capítulo			x			
Redação do 3º capítulo			x			
Entrega dos capítulos 2 e 3 ao orientador			x			
Revisão dos capítulos 1, 2 e 3				x		
Entrega dos capítulos 1,2 e 3 para o orientador				x		
Redação da introdução e					x	

conclusão						
Entrega final para o orientador					x	
Depósito do artigo						x

REFERÊNCIAS

SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello Blanco**. Tradução de Rosa Del Omo. Madrid: La piqueta 1999.

AZEVÊDO, Pedro Pontes. **Normas constitucionais e inconstitucionais oriundas do poder constituinte originário**. Texto extraído do jus navigandi em: <http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?=4724>. Acesso em: 16/09/21.

BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais e Inconstitucionais**, Coimbra, Almedina, 1994, p.55.

BRANDÃO DE OLIVEIRA, Cláudio. **CONSTITUIÇÃO (1988) Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: DP&A, 10ª Ed, 2002.

SIMON, Pedro. **A impunidade veste colarinho branco**. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRITO, Cláudio. ROCHA, Vanessa. **Foro por prerrogativa de função: O que significa?** Artigo em: <http://wp.clicrbs.com.br/direitofundamental/2013/03/28/foro-por-prerrogativa-de-funcao-que-signifi...> Acesso em 15/008/2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. Ed. Portugal: Almedina, 2002.

DIAS, Isabela. Foro privilegiado. Artigo em: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/foro-privilegiado-4836863.html> Acesso em 02/09/2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 11ª ed, 2020.

GUERRA, Vinícius Roberto. **Princípios norteadores do Processo Penal**. Artigo em: <http://viroque.jusbrasil.com.br/artigos/111945343/principios-norteadores-do-processo-penal>. Acesso em 19/08/2021.

HERTEL, Daniel Roberto. **Reflexos do princípio da isonomia no direito processual**. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7112/reflexos-do-principio-da-isonomia-no-direito-processual>. Acesso em: 10 maio 2021.

JACQUES, Paulino. **Da igualdade perante a lei**. Rio de Janeiro: Ed. A Noite, 1947.

MANZINI, Vincenzo. **Elementi di procedura penale**, 3ª ed., Florença, 1908, p. 209.

MARCÃO, Renato F. **Foro especial por prerrogativa de função: o novo artigo 84 do Código de Processo Penal**. Artigo em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_autores/Artigo7Foroespecia. Acesso em: 09/10/2021.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A competência por prerrogativa de função**. Disponível na internet: www.ibccrim.org.br, 22.08.2003. Acesso em 02/05/2015.

PETRY, André. Revista Veja nº. 2021. **Os fidalgos e o xampu**. Disponível em: <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/07/05/matéria.2007-07-5.6305857779/view>. Acesso em: 19/08/2021.

PITTARO, Elisa. **Caderno de Apoio Master: Direito Processual Penal/Aula 2**. Disponível em <http://masterjurisonline.com/wp-content/uploads/2013/09/CAMr-DC-Direito-Processual-Penal-Aula-2.pdf>. Acesso em: 02/05/2015.

RIBEIRO, Evilázio. **Jurisdição e Competência no Processo Penal**. Artigo disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/905025>. Acesso em: 17/08/2021.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**, trad. De Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima, 7ª ed., São Paulo: Hemus, s/d.

SANTOS, José Gabriel dos. **O Foro Privilegiado e a (In) constitucionalidade**. Artigo disponível em: <http://josegabrielrj.jusbrasil.com.br/artigos/111891651/o-foro-privilegiadoea-in-constitucionalida>. Acesso em 17/08/2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

VELLOSO, Carlos. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, v. 179, p. 934, jan/mar 2002. Inquérito nº 687-SP. RTJ, v. 179, p. 946.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRÜGGEMANN, Henrique Gualberto. **O espetáculo da corrupção: o corrupto como produto**. Florianópolis: UFSC, 2013. 193 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós Graduação em Direito.

<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA15806805598,00FORO+PRIVILEGIADO+CONTRIBUI+PARA+IMPUNIDADE+APONTA+AMB.html>. Acesso em 29/10/2021

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7297/Foro-Privilegiado-ilegitimidade-ou-inconstitucionalidade>

https://pt.wikipedia.org/wiki/Crime_do_colarinho_branco. Acesso em 29/10/2021

[1] SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, American Sociological Review, v. 5, n. 1. 1940, p. 9. Em português: SUTHERLAND, Edwin. A criminalidade de colarinho branco. Trad. Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS. V. 2, n. 2, 2014. p. 93-103. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>>. Acesso em 29/10/2021

[2] Crime de colarinho branco: versão sem cortes. Coleção Pensamento Criminológico, n. 22. Trad. Clécio Lemos. Revan: Rio de Janeiro, 2015. Acesso 29/10/2021

<https://novo.org.br/explica/foro-privilegiado-um-privilegio-que-favorece-a-impunidade/>

<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/faq>. Acesso em 29/10/2021

<https://profrinaldo.jusbrasil.com.br/artigos/111849348/crimes-de-colarinho-branco-um-crime-contr-o-desenvolvimento-do-brasil>. Acesso em 29/10/2021

<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato>. Acesso em 29/10/2021